



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001057-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WALACI DE SOUZA CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0001057-49.2025.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Walaci de Souza Carvalho

Agravada: Justiça Pública

Execução: 7004626-36.2007.8.26.0506

VOTO nº 6543

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional. Recurso Defensivo. Pleito por concessão do benefício. Não preenchimento do requisito subjetivo. Longo histórico carcerário por crimes graves cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa. Histórico de faltas disciplinares, inclusive por descumprimento de regras do trabalho externo. Exame criminológico favorável à progressão ao regime intermediário. Necessidade de passagem pelo regime semiaberto, com cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo nesta modalidade de cumprimento de pena. Livramento condicional se assemelha a regime aberto. Impossibilidade de “progressão por saltos”. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Walaci de Souza Carvalho**, contra decisão judicial proferida em 23.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de concessão do livramento condicional, sob o fundamento de não estar preenchido o requisito subjetivo e lhe concedeu a progressão ao

regime semiaberto (fls. 3/6).

Irresignada, a Defesa requer a reforma da decisão judicial com a concessão do livramento condicional, pois preenchidos todos os requisitos legais (fls. 1/17).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 30/31), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento recursal (fls. 43/45).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O agravante cumpria a pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, art. 157, § 2º,

incisos I e II c/c o art. 70, *caput*, art. 297, *caput* c/c o art. 304, art. Art. 157, § 2º, incisos I e II, art. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V c/c o art. 70, *caput*, art. 288, parágrafo único, art. 180, *caput*, art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 70, *caput*, e art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 29, *caput*, todos do Código Penal, com previsão de término da pena em 12.05.2049 (fls. 18/24).

Formulado pedido de concessão do livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto, após a realização de exame criminológico, o d. Magistrado negou o primeiro nos seguintes termos:

“O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura.

Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada.

Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos...”

Correta a r. decisão.

Não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravante.

Não obstante, o agravante, de fato, não preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, devendo a decisão recorrida ser mantida, pois, em análise aos autos de execução (fls. 906/917), vê-se que cumpre longa pena pelo cometimento de crimes gravíssimos cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa (inclusive tentativa de latrocínio e diversos roubos majorados), ostenta longo histórico carcerário, visto que está no sistema desde 2005, além do que possui várias anotações de faltas disciplinares, a última por descumprimento de regras do trabalho externo quando já beneficiado com o regime semiaberto. Ademais, após a realização de exame criminológico, a Comissão Técnica de Classificação concluiu pela possibilidade, por ora, apenas da progressão ao regime intermediário (fls. 901/905).

No mais, visto que o sentenciado encontrava-se cumprindo pena no regime fechado, é necessário que, primeiramente, experimente o regime intermediário, como

forma de comprovar senso de responsabilidade e maturidade.

Com efeito, nos termos do art. 112, caput, da Lei de Execução Penal, *“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (...)”*.

No mesmo sentido dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer de forma progressiva.

Na hipótese em que fossem ignorados tais dispositivos legais, estar-se-ia violando o próprio objetivo do instituto da progressão de regime, que consiste na reabilitação gradual do reeducando, de modo a permitir sua reinserção ao convívio social.

Ressalte-se que o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal prevê que *“se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução”*.

Considerando, portanto, que o livramento condicional se assemelha ao regime aberto, pela forma e condições em que é cumprido, não é recomendável seja o agravante beneficiado com tal instituto diretamente do regime fechado, sem que passe pelo regime intermediário.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento Condicional – Recurso defensivo. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de Livramento Condicional sob alegação de que o agravante tem direito ao benefício pois cumpriu os requisitos legais. Não acolhimento. Agravante que cumpre pena em regime fechado e que não possui lapso temporal para o regime semiaberto. Necessidade de passar por regime intermediário para avaliação de condições pessoais e comportamento em regime menos gravoso antes da análise do pleito de Livramento Condicional. Ademais, consta histórico prisional conturbado, com o cometimento de diversas faltas de natureza grave. Ausência da assimilação da terapêutica prisional e dos requisitos previstos no art. 83, parágrafo único do Código Penal. AGRAVO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0022691-79.2023.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:
23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)*

Tais circunstâncias, portanto, afiguram-se mais do que aptas a sustentar a ausência de satisfação do requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício pleiteado, não sendo bastante, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator